



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.153 - SP (2012/0185516-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AFONSO VALÉRIO DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser destacado que o Paciente, que tem advogado constituído na ação penal, encontra-se foragido desde a ocorrência dos fatos, não tendo se apresentado nem perante a autoridade policial nem perante o Juízo singular. Precedentes desta Corte.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.153 - SP (2012/0185516-8)

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AFONSO VALÉRIO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de AFONSO VALÉRIO DE ARAÚJO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *writ* originário n.º 0196792-15.2009.8.26.0000.

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo sido preso, primeiramente, por força de prisão temporária e, posteriormente, preventivamente.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, a absoluta falta de fundamentação para a imposição da custódia, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em se considerando, ainda, que o Paciente preenche os requisitos para o benefício da liberdade provisória.

Requer, inclusive em sede liminar, seja revogada a custódia, concedendo-se ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente contra-mandado de prisão em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 209/2010.

As informações da autoridade impetrada foram apresentadas às fls. 218/320.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 324/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.153 - SP (2012/0185516-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser destacado que o Paciente, que tem advogado constituído na ação penal, encontra-se foragido desde a ocorrência dos fatos, não tendo se apresentado nem perante a autoridade policial nem perante o Juízo singular. Precedentes desta Corte.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se assim fundamentada, *litteris*:

"[...]

Representou a Autoridade Policial pela PRISÃO PREVENTIVA em face do denunciado. O Ministério Público opinou pelo deferimento, tendo em vista tratar-se de delito grave e hediondo, homicídio qualificado, havendo risco em potencial para a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, bem como para a garantia da lei penal, visto que o acusado fugiu do distrito da culpa. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, expeça-se mandado de prisão em desfavor do denunciado, encaminhando-se inclusive para o Estado natal do mesmo" (fl. 97)

Já no acórdão impugnado, a segregação cautelar do Paciente foi mantida mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"[...]

Os crimes em tela (um homicídio qualificado consumado e outro, tentado) revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Em terceiro lugar, irroga-se-lhe a prática de delitos punidos com pena de reclusão, enquadrando-se tal fato no inciso I do artigo 313.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Por outro lado, no que concerne à alegada ausência de fundamentação do decisum guerreado, mostra-se igualmente inverídica.

Depreende-se das cópias juntadas aos autos que referida decisão bem explicitou os motivos do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defensoria, pois trata-se "(...) de delito grave e hediondo, homicídio qualificado, havendo risco em potencial para a ordem pública, para conveniência da instrução criminal, bem como para garantia da aplicação da lei penal visto que o acusado fugiu do distrito da culpa. Assim presentes os requisitos do artigo 312 do CPP(...)." (fls. 15).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta (ou mantém) a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: '(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)' (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir decisão sucinta (como a da espécie), com decisão não fundamentada" (fls. 282/283)

Na hipótese, a manutenção da custódia cautelar não se mostra eivada de ilegalidade, uma vez que restou amparada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser destacado que o Paciente, que tem advogado constituído na ação penal, encontra-se foragido desde a ocorrência dos fatos, não tendo se apresentado nem perante a autoridade policial nem perante o Juízo singular, frustrando-se, assim, os mandados de prisão temporária e, posteriormente, de prisão preventiva expedidos em seu desfavor.

A nítida intenção de se furtar à Justiça Criminal constitui sustentáculo suficiente para a medida extrema, conforme os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da citação procedida por edital, por não ter sido conhecida e debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO PACIENTE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada sua condenação anterior por idêntico crime, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa que perdura até os dias atuais é motivação suficiente a embasar a preservação da custódia cautelar ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada." (HC 109.742, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Consigne-se que outro não foi o entendimento do Ministério Público Federal, em seu parecer:

"Sem razão o impetrante. Conforme bem consignado no acórdão impugnado, a decretação da prisão preventiva está fundamentada na presença da materialidade e indícios de autoria, para conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, além de que o paciente encontra-se foragido" (fl. 324).

Por fim, ressalto que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjativa que autorizem a decretação da medida extrema.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que permita a concessão *ex officio* da ordem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0185516-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.153 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16412009 6090120090078258 990091808989 990091967920

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **AFONSO VALÉRIO DE ARAÚJO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.